

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/021633**  
**RECORRENTE: VANESSA RAMOS COUTINHO**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000216263**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Alegação de não observância do prazo decadencial do artigo 281, § Único, II que não se sustenta. Negativa de cometimento da infração de trânsito e apontamento de equívoco na captação da imagem. Registro do equipamento de radar que aponta divergências de tipo/espécie do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento detector/radar. Recurso Conhecido e Provido.**

### **Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **13/07/2016**, na **Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente** da cidade de Salvador/Bahia.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Alega a Recorrente que o veículo flagrado pelo radar não lhe pertence, suscitando supostas divergências de marca/tipo entre o veículo autuado e o seu veículo, negando, portanto, o cometimento da infração.

Prossegue alegando suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, § único, inc. II do CTB, requerendo o “arquivamento do auto de infração” e o julgando insubsistente o seu registro e ainda atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, se não julgado nos primeiros 30 (trinta) dias.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como cópia do CRLV, CNH, além de fotos do seu veículo e histórico de objeto dos CORREIOS pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

### **Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise das argumentações da Recorrente, e com base nos documentos acostados aos autos, principalmente pelo Relatório do Auto de Infração – Radar, juntamente com a cópia do CRLV, em confronto com os dados contidos no **Sistema SINESP Cidadão** é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos confrontados, bem como em relação às placas, o que corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito suscitada pelo administrado, motivada por erro de leitura dos elementos alfanuméricos da placa do veículo infrator, pois, confrontando o AIT e os documentos é possível identificar que o sistema de radar registrou o veículo de placa policial **JSG5406** de Salvador/BA de propriedade da Recorrente, **MMC/PAJERO TR4 FLEX – 2009/2009, PRATA**, conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pela Recorrente, entretanto, fazendo análise da placa exposta no foto do equipamento de radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança Pública - Sistema SINESP Cidadão, percebe-se que a placa policial do veículo infrator é **JSG5402, pertencente a um veículo I/HYUNDAI TUCSON GL 20L – 2009/2010 – PRATA – PLACA DE SALVADOR-BAHIA**, não sendo, portanto, infração de responsabilidade da Recorrente.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000216263 lavrado contra VANESSA RAMOS COUTINHO, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000216269**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 13 de novembro de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária